



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 591460/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA**

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1570/25

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, destinado à contratação temporária dos seguintes cargos: auxiliar administrativo; auxiliar de consultório dentário; fiscal de obras, postura e tributário; oficial administrativo; professor 20h; professor 30h; professor 40h; técnico em enfermagem; advogado; arquiteto; assistente social; atendente de farmácia; dentista; enfermeiro; engenheiro ambiental; engenheiro agrônomo; engenheiro civil; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico – clínico geral; médico veterinário; nutricionista; professor de artes; professor de educação física; psicólogo; terapeuta ocupacional.

Relata o representante que o município pretende se utilizar de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de profissionais para a lotação de cargos oriundos de carreiras efetivas do serviço público.

Argumenta que “a utilização desmedida e desenfreada de PSS para a seleção e admissão de profissionais nas mais diferentes carreiras, notadamente naquelas nas áreas de saúde, defesa e representação jurídica do Município, lançamento de tributos e fiscalização tributária, desenvolvimento de pré-projetos de obras públicas e fiscalização de projetos de obras particulares em atendimento ao Código de Posturas Municipal, expedição de alvarás etc, significada ABSOLUTA PRECARIZAÇÃO da estrutura de serviços públicos com inegável prejuízo à população (...)”.

Ainda, aduz que a jurisprudência desta Corte entende que “o uso dos PSS’s está restrito apenas às situações de urgência expressas pela possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

resolução da demanda da prestação dos serviços por contratação temporária, justamente nos casos em que a necessidade não é permanente”.

Diante disso, requer:

12.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos das contratações temporárias oriundas do Edital 001/2025 do Processo Seletivo Simplificado do Município de Itaipulândia, exigindo-se do Prefeito Municipal a republicação de edital para seleção de candidatos através de CONCURSO PÚBLICO, salvo situações individuais de urgência e necessidade temporária a serem demonstradas pelo mesmo Prefeito perante este TCE/PR neste expediente;

12.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e reconheça a inexistência de simples necessidade temporária na contratação de Advogado/Procurador, Dentista, Médico, Engenheiros, Nutricionista, Fisioterapeuta, Fiscal de Tributos etc.;

12.3 Seja também intimada a instituição contratada pela Prefeitura para gerir o PSS no sentido de que redefina os critérios, conteúdos e formas de seleção com provas mais consistentes para os cargos acima no futuro edital de concurso público;

12.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se ao Município o cumprimento dos parâmetros já definidos por este TCE/PR em sua jurisprudência a propósito do assunto.

À peça 07, o Município de Itaipulândia apresentou manifestação preliminar, alegando, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória do Ministério Público de Contas.

No mérito, defendeu que o quadro de servidores do município é reduzido e um número significativo dos profissionais adquiriu direito à “licença-prêmio por assiduidade”, “encontrando-se com o período de fruição vencido”. Acrescentou que “A saída simultânea ou consecutiva de múltiplos servidores em licença, sem a devida reposição, levaria ao colapso de serviços essenciais à população nas áreas da saúde, fiscal, jurídica e de engenharia”.

Ademais, assegurou que o PSS será realizado “não para criar novos cargos ou para preencher vagas de forma definitiva, mas para substituir, de forma transitória e por prazo determinado, os servidores efetivos que estarão legalmente afastados. A necessidade, portanto, não é permanente; permanente é o cargo, mas a vacância é temporária”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, afasto a preliminar suscitada pelo município representado, haja vista que a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor representações está prevista no artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

A respeito da realização do Processo Seletivo Simplificado 004/2025, o Município de Itaipulândia espontaneamente compareceu aos autos alegando que a contratação temporária decorre de um “acúmulo de licenças-prêmio vencidas em um quadro de pessoal já deficitário”.

No entanto, não trouxe qualquer documentação a embasar tal afirmação, demonstrando eventual legalidade do procedimento de contratação.

Assim, previamente à análise do pleito cautelar, reputo necessário intimar o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, **apresente o quadro de pessoal detalhado da Administração, com indicação dos cargos, servidores e eventuais períodos de licença, em especial daqueles previstos no PSS em questão.**

À Diretoria de Protocolo para as providências de intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator